



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.011039/2007-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-008.947 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de abril de 2021  
**Recorrente** INDUSTRIA E COM DE CUECAS GELL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/05/2004

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACESSO ÀS DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO FISCAL EM CURSO.**

A fase contenciosa tem início com a impugnação tempestiva do lançamento. Não há cerceamento do direito de defesa por não ter sido, o contribuinte, notificado da existência de procedimento fiscal em seu desfavor (Súmula Carf nº 46).

**NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NÃO APRESENTAÇÃO NO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. AUTORIDADE COMPETENTE PARA O LANÇAMENTO.**

Inexiste nulidade em face da não apresentação do Mandado de Procedimento Fiscal no início da ação fiscal. O Auditor-Fiscal da Receita Federal é a autoridade legalmente competente para efetuar o lançamento de contribuições previdenciárias. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é instrumento administrativo que não suprime e nem limita a autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.947 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10120.011039/2007-24

## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária, correspondente aos períodos de 04/2002 a 05/2004, incidente sobre a remuneração paga a segurados e apurada com base nas divergências entre os valores declarados em Gfip e os efetivamente recolhidos.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 47 a 51).

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa porque o contribuinte não teria tomado ciência da existência da fiscalização tributária, porquanto não lhe foi apresentado o Mandado de Procedimento Fiscal por ocasião do início do procedimento fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Registre-se que não houve questionamento quanto ao mérito do lançamento, que foi a divergência entre valores declarados em Gfip e valores recolhidos. A única insurgência do recorrente refere-se à nulidade por cerceamento do direito de defesa porque não teve conhecimento da existência do procedimento de fiscalização em seu desfavor, uma vez que não recebeu o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF quando do início da investigação tributária.

Quando à necessidade de conhecimento prévio da ação fiscal, esta turma já decidiu (e.g.: acórdãos nºs 2301-008.312 e 2301-008.515) que não há direito subjetivo do contribuinte em conhecer ou acompanhar o procedimento que resulta no lançamento, porquanto a fase contraditória tem início apenas com a apresentação da impugnação tempestiva.

Além disso, a questão já se encontra sumulada no Carf:

### **Súmula CARF nº 46**

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Quanto à apresentação do MPF no início do procedimento fiscal, já está plenamente assentada a jurisprudência desta turma e do Carf no sentido de que o MPF é apenas um controle administrativo, não sendo sequer requisito para o lançamento, e eventuais deficiências na sua emissão ou mesmo a sua inexistência não implicam nulidade por cerceamento do direito de defesa. Reproduzo o que já decidiu esta turma no Acórdão nº 2301-005.565, de 10 de agosto de 2018:

A notificação de lançamento foi lavrada por Auditor-Fiscal da Receita Federal, que é a autoridade competente para efetuar o lançamento das contribuições previdenciárias, como dispõe a alínea *a* do inc. I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. O Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, instituiu o MPF como mecanismo de controle administrativo, mas não tem o condão de suprimir ou limitar a competência legal atribuída ao cargo público. Eventual inobservância do controle administrativo poderá acarretar consequências funcionais, mas não macula o lançamento efetuado nos limites da competência legal e com a observância dos artigos 7º a 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Ademais, como já decidido por esta turma inúmeras vezes, o MPF é apenas um instrumento de controle administrativo, que também permite ao contribuinte fiscalizado certificar-se se a ação fiscal em curso foi regularmente instaurada, bem como identificar as Autoridades Fiscais responsáveis pela condução do inquérito fiscal. Eventuais irregularidades no MPF, que no caso sequer foram demonstradas, não prejudicariam o lançamento.

O lançamento, enquanto atividade plenamente vinculada, não decorre do MPF, mas da lei. Invoco o Acórdão nº 9303-003.876, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que bem ilustra o entendimento predominante no Carf sobre a matéria:

*PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. O Mandado de Procedimento Fiscal visa o controle administrativo das ações fiscais da RFB, não podendo afastar a vinculação da autoridade tributária à Lei, nos exatos termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilização funcional. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no pleno gozo de suas funções, detém competência exclusiva para o lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional em função de portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores estabelecidas no CTN, por isso que a inexistência de MPF não implica nulidade do lançamento.*

Não há, pois, como admitir a nulidade alegada.

## **Conclusão**

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital